

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 àquele Município.

2. Referido programa viabilizou o repasse àquela municipalidade de R\$ 279.780,00 (peça 3), originários dos cofres do FNDE.

3. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar (peças 23-25), a SecexTCE promoveu a citação e a audiência do responsável (peças 26-27), oportunidade em que o gestor apresentou, embora intempestivamente, as contas dos recursos geridos (peças 30-39), alegando ter o condão de comprovar a adequada gestão dos recursos.

4. Por meio do Despacho de peça 43, acolhi a proposta instrutória no sentido de realizar diligência ao FNDE, solicitando a emissão de Nota Técnica em face da referida documentação (peça 40).

5. Nesta esteira, o FNDE emitiu pronunciamento (peças 46, 47 e 49), em sentido contrário à aprovação das contas. Entendeu o FNDE que, sob o aspecto financeiro, a documentação encaminhada não atendia às exigências estabelecidas pela Resolução FNDE 38/2009.

6. Além disso, quanto ao aspecto técnico, entendeu o ente repassador pela insuficiência da documentação, visto que desatendia ao disposto na Resolução FNDE 38/2009, bem como na Resolução FNDE 2/2012 (que tornou obrigatória a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC), pontuando o seguinte (peça 49, p. 3-4):

“3.3 No entanto, esclarecemos que os mencionados documentos encontram-se incompletos diante das disposições contidas nas Resoluções CD/FNDE nº 02/2012 e nº 38/2009, bem como são insuficientes para submissão à análise sob o aspecto técnico, haja vista a ausência de informações sobre:

a) Oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas;

b) Aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com o mínimo de 30% dos recursos repassados;

c) Não aquisição de gêneros alimentícios proibidos e aquisição de gêneros restritos em até 30% do valor repassado pelo FNDE;

d) Existência de nutricionistas cadastradas no Programa, sendo uma Responsável Técnica e as demais compondo o Quadro Técnico em número mínimo exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

e) Existência de Cardápios elaborados por nutricionista cadastrada no Programa, específicos por etapa/modalidade de ensino; com as devidas informações nutricionais; contemplando o mínimo de três porções semanais de frutas e hortaliças, sendo diferenciados alunos com necessidades nutricionais específicas;

f) Realização de Teste de Aceitabilidade;

g) Condições adequadas de armazenamento dos alimentos e de preparação das refeições;

h) Controle de Estoque adequado, com registros de entrada e saída de gêneros;

i) Realização de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;

j) Oferta de alimentação escolar também para os alunos do Programa Mais Educação,

contemplando a exigência de três refeições no caso desta modalidade;

k) Infraestrutura disponível para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, como: sala, computador e transporte para as visitas as escolas;

l) Apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE;

m) Existência de Regimento Interno do CAE.”

7. Em sua derradeira instrução, a SecexTCE (peças 50-52), com a chancela do *Parquet* especializado (peça 53), propõe rejeitar a defesa apresentada, julgar irregulares as presentes contas, condenando o responsável ao ressarcimento ao erário da integralidade do valor repassado (R\$ 279.780,00, em valores históricos) e ao pagamento da multa estatuída no artigo 57 da Lei Orgânica.

8. Acolho a referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

9. Fiando-me no exame realizado pelo ente repassador, faz-se mister concluir que, ante sua incompletude, os elementos encaminhados não são capazes de comprovar, sob o aspecto financeiro, a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

10. Além de não restar afastada a presunção de dano ao erário que paira sobre a gestão do responsável em tela, não merecem ser acatadas as justificativas para a intempestividade na apresentação da documentação.

11. A alegação de que apenas a nova gestão municipal, que seria conduzida por adversário político do responsável, possuiria a senha de acesso ao SiGPC, ainda que não tenha sido objeto de qualquer comprovação, não justifica a apresentação dos documentos tão-somente em sede de alegações de defesa, na medida em que o gestor poderia ter enviado as informações ao ente repassador por outro meios, ou mesmo registrado suas tentativas de sanar a situação. Com efeito, deixo de acatar a alegação genérica de que a apresentação das contas a destempo teria decorrido por “razões alheias à vontade do ex-gestor” (peça 30, página 2).

12. Inobstante, tenho defendido a inaplicabilidade conjunta das multas estabelecidas no artigo 57 e 58 da Lei Orgânica, por constituir medida de rigor excessivo, de sorte que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e a aplicação da multa legal proporcional ao dano apurado.

13. Por fim, destaco que, além do ajuste quanto à unidade da federação da Procuradoria a que o presente caso deve ser encaminhado, deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator